



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**(\* PROJETO DE LEI N.º 4.851, DE 2005**  
**(Do Senado Federal)**  
**PLS 254/04**

**Ofício (SF) 213/05**

Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.214/2005

**(\* Republicado em virtude de apensação (29/06/2005)**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Apresentar, fotografar, filmar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores (‘internet’), cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia, a participação de criança ou adolescente nas cenas a que se refere o ‘caput’ deste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento, físico ou digital, de fotografias ou imagens que reproduzam as cenas a que se refere o ‘caput’ deste artigo;

III – assegura, disponibiliza ou facilita, por qualquer meio, ainda que gratuitamente, o acesso de usuários da rede mundial de computadores (‘internet’) às cenas a que se refere o ‘caput’ deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 março de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do  
Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

## LIVRO II

---

### PARTE ESPECIAL

---

#### TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

##### CAPÍTULO I DOS CRIMES

---

##### Seção II Dos Crimes em Espécie

---

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

*\* Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

*\* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

*\* § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

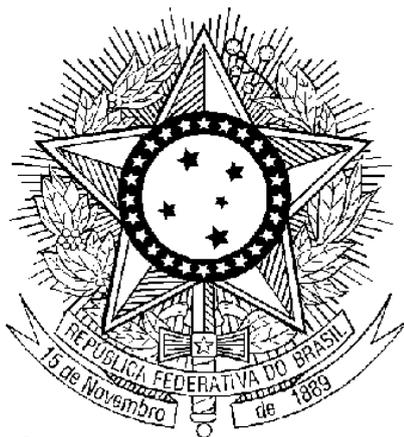
Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

\* *Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

.....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 5.214, DE 2005**  
**(Do Sr. Takayama)**

Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-4851/2005

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 241.** Apresentar, fotografar, filmar, produzir, vender, fornecer,

divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores (“internet”), cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, bem como bate-papo (“chat” e “Msn”) com menores que caracterize aliciamento dos mesmos :

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**§ 1º** Incorre na mesma pena quem:

**I** – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia, inclusive provedores de internet, a participação de criança ou adolescente nas cenas e bate-papo a que se refere o ‘caput’ deste artigo;

**II** – assegura os meios ou serviços para o armazenamento, físico ou digital, de fotografias, imagens, conversas que reproduzam as cenas e bate-papo (“chat” e “Msn”) a que se refere o ‘caput’ deste artigo;

**III** – assegura, disponibiliza ou facilita, por qualquer meio, ainda que gratuitamente, o acesso de usuários da rede mundial de computadores (“internet”) às cenas e bate-papo (“chat” e “Msn”) a que se refere o ‘caput’ deste artigo.

.....”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2005.

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**  
**PMDB/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## LIVRO II

.....

### PARTE ESPECIAL

.....

#### TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I

DOS CRIMES

.....

##### Seção II

**Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

*\* Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

*\* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

*\* § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

*\* Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------